



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 004/2012 ANO III

Belo Horizonte, quinta-feira, 05 de janeiro de 2012

Juiz Jadir Silva
Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Vice-Presidente

Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha
Corregedor

Maria Cristina de B. Pires
Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam R. Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 0000025-75.2012.9.13.0000

Referência: Processo n. 0011465-96.2011.9.13.0000

Relator: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Paciente: Geraldo Magela Campos, Sd PM QOR

Impetrante/Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111.515)

Autoridade Coatora: Juiz titular da 3ª AJME - plantonista

Assunto Principal: 11101 - Indulto

DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo ilustre causídico Domingos Sávio de Mendonça em favor do Sd PM QOR Geraldo Magela Campos, argumentando que o referido militar encontra-se submetido a constrangimento ilegal decorrente da manutenção ilegal deste em cumprimento de pena, no regime semiaberto, em face da decisão exarada pela MMA. Juíza de Direito do Juízo da 3ª AJME, de plantão na 1ª Instância (fl. 329), que negou a concessão de indulto.

Narra o impetrante que aviu requerimento perante o Meritíssimo Juiz de Plantão da Justiça Militar, postulando a concessão do indulto natalino, uma vez que as supostas faltas graves que lhe foram imputadas ainda se encontram em sede de apuração, conforme cabalmente comprovado através da documentação apensada e corroborada pelo ofício de fls. 324/325 remetido à Justiça Militar pelo nobre Comandante do 23º BPM.

Afirma que a douta magistrada deixou de conceder o indulto ao paciente, ao argumento de não ser necessária a homologação das condutas criminosas atribuídas ao policial-militar, porque, por si só, revelam a ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do indulto.

Sustenta que o Decreto n. 7.648/2011 condicionou a concessão do indulto natalino à inexistência de aplicação de sanção homologada pelo juízo competente, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de execução penal, cometida nos dozes meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação da norma (art. 4º, caput e §1º).

Sustenta, ainda, que em face de inexistir no artigo 4º do Decreto n. 7.648/2011 expressa previsão legal de vedação da concessão de indulto natalino, ao sentenciado, em face de encontrar-se indiciado ou submetido a processo por crime, pendente de decisão judicial transitada em julgado, a presunção de que as supostas condutas criminosas atribuídas ao paciente revelam ausência do requisito necessário à concessão do indulto, a par de ilegal, ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, por se encontra claramente eivada de suposições ou juízo prematuro de sua culpabilidade.

À vista dessas razões, o impetrante pleiteia:

- Seja concedida a liminar, com o conseqüente expedição de alvará de soltura para fazer cessar imediatamente o constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente através do abusivo cerceamento de sua liberdade, materializado através do recolhimento no Quartel do 1º Batalhão da PMMG, sediado na Praça Floriano Peixoto s/n., bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG;

- Ao final, seja a presente ação julgada procedente para reconhecer, no presente caso, o constrangimento ilegal praticado em desfavor do paciente, através do ilegal e abusivo cerceamento de sua liberdade, materializado através da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de indulto natalino, colacionado às fls. 329 dos autos do processo penal originário.

Com a petição inicial da ação de habeas corpus, o impetrante juntou cópia dos autos do processo de execução de n. 0011465-96.2011.9.13.0002, em trâmite junto à Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado.
É o breve relatório.

Decido.

Com a leitura da documentação juntada à petição inicial da presente ação, extrai os seguintes fatos relevantes:

- em 12 de julho de 2011, o ilustre Comandante do 23º BPM noticiou ao juízo da execução o cometimento, em tese, de falta disciplinar de natureza grave pelo apenado/paciente, informando que determinou a instauração de IPM (fls. 58/59 e 60/66);
- o nobre Representante do Ministério Público requereu que se oficiasse ao Comandante do Batalhão, para que encaminhasse ao r. Juízo da execução cópia de relatório de conclusão de IPM;
- em 05 de setembro de 2011, novamente o ilustre Comandante do 23º BPM comunica cometimento, em tese, de crime de ameaça pelo apenado/paciente (fls. 93/95 e REDS de fls.96/106);
- O Ministério Público requereu a regressão de regime (fls. 106verso) em virtude da notícia de ter o paciente praticado, em tese, fato definido como crime;
- à vista dos fatos narrados pela autoridade administrativa responsável pelo acompanhamento do cumprimento da pena pelo militar, o MM Juiz designou audiência de justificação do condenado para o dia 05 de outubro de 2011 (fl. 111);
- em audiência de justificação, realizada no dia 05 de outubro de 2011, o MM Juiz decidiu:

1- em relação à manifestação ministerial de fls. 100verso, quanto à regressão de regime, seja oficiado ao comando do 23º BPM para que seja cumprido o disposto no art. 59 da Lei 7210/1984 (LEP) no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo a esse juízo os autos pertinentes ao procedimento;

2 - Deferindo o requerimento da defesa, após, vistas dos autos à defesa fora de cartório, por 5 (cinco) dias. - (fl. 128)

- em 27 de setembro de 2011, o ilustre Comandante do 23º BPM novamente oficiou ao Juízo da Execução informando nova falta do apenado/paciente, por ter em 17/09/2011 apresentado na Unidade às 0hs02, ou seja, com uma hora e 32 minutos de atraso (fls. 135/136);
- a nobre representante do Ministério Público reitera o pedido de regressão de regime, com fundamento no art. 118, I, c/c art. 50, V, da LEP (fl. 138verso);
- em 04 de novembro de 2011, em resposta ao determinado pelo MM Juiz de Execução em audiência de justificação, o ilustre Comandante do 23º BPM solicitou renovação de prazo para conclusão dos procedimentos instaurados a partir das faltas, em tese, cometidas pelo apenado/paciente (fls. 140);
- nessa mesma data, o ilustre Comandante encaminha um relatório sobre as faltas praticadas no período compreendido entre 29 de agosto de 2011 e 04 de novembro de 2011, e, ao final, ainda, em resposta à determinação do MM Juiz de Execução em audiência de justificação, afirma que também se encontra em andamento uma sindicância regular (fls. 141/142);
- em 16 de novembro de 2011, o ilustre Comandante do 23º BPM comunicou a prisão em flagrante do paciente em virtude de cometimento, em tese, de crimes militares contra pares e superiores (fls. 143/145);
- em 22 de novembro de 2011, a nobre representante do Ministério Público reitera o pedido de regressão de regime já formulado às fls. 132verso (fl. 145verso);
- em despacho datado de 28 de novembro de 2011, fls. 146/149, o douto Juiz Titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar entendeu por bem determinar a regressão de regime do apenado para o regime semiaberto, com fundamento nos art. 36, §1º e 2º do Código Penal comum e arts. 115 e 116 da Lei 7210/84;
- Conforme se vê na fl. 180, o nobre causídico requereu em benefício do apenado a concessão do benefício do indulto;
- O Ministério Público opinou pelo indeferimento fl. 327;
- em despacho datado de 30 de dezembro de 2011 (fl. 334), a d. Juíza Titular da 3ª AJME, plantonista no recesso forense, decidiu pelo indeferimento do indulto natalino com base no art. 4º do Decreto 7.648/11;
- em 20 de dezembro de 2011, o ilustre Comandante do 23º BPM solicitou outra renovação de prazos para a conclusão das diligências nos procedimentos, em apuração (fls. 337/338).

A concessão de liminar constitui uma medida excepcional, quando se demonstra, de plano, um constrangimento ilegal ou decorrente de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade.

In casu, o pedido liminar e mérito do próprio writ se referem à reanálise de requisitos de concessão de indulto natalino, caso seja acolhido consistirá em extinção de punibilidade. Por prudência, considero que a matéria deverá ser reservada ao pronunciamento do órgão colegiado, em caráter definitivo, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Os autos encontram-se instruídos com cópia da íntegra da ação de execução penal, dispensando as informações da autoridade apontada como coatora.

Dê-se "vista" ao eminente Procurador de Justiça.

Providencie a douda Gerência Judiciária os devidos registros.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2012.

(a) Juiz Jadir Silva
Presidente, plantão forense

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

64576MG => 3; 70510MG => 6; 77819MG => 3; 78201MG => 1; 80955MG => 3; 91047MG => 3;
91153MG => 2; 95574MG => 4; 106073MG => 3; 108473MG => 1; 115148MG => 5; 124631MG => 3, 4;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0011217-36.2011.9.13.0001

Impetrante: Sd 1ª CI Marcio Pimentel Silva ; Impetrado: Estado de Minas Gerais => Denego a segurança pretendida, tendo em vista a legalidade do ato administrativo que determinou a transferência do impetrante da cidade de Passa Vinte para a cidade de Passa Quatro; Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão do que estabelece as súmulas 512 do STF, 105do STJ e art. 25 da Lei 12016 de 17 de agosto de 2009.. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Julio Cesar Meyer Goulart.

MATÉRIA CRIMINAL

2 - 0012038-40.2011.9.13.0001

Réu: Sd 1ª CI Joao Bosco da Silva => Vista a defesa para requerer o que for de direito, inclusive, no tocante à documentação pertinente para a apreciação da concessão do indulto natalino. . Adv.: Carlos Henrique Batista Junior.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0012143-14.2011.9.13.0002

Réu: 1º Sgt Fernando Neiva => Vista à defesa do sentenciado para requerer o que for de direito, inclusive, no tocante à documentação pertinente para apreciação da concessão do indulto natalino. . Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Guilherme Coelho Colen, Leandro Hollerbach Ferreira, Marcelo Peixoto de Melo, Ricardo Soares Diniz, Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

4 - 0012215-95.2011.9.13.0003

Réu: Sd 1ª CI Wellington Eustaquio Costa => Vista ao defensor por cinco dias. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Frederico Soares Diniz.

5 - 0012453-17.2011.9.13.0003

Réu: Cb Luiz Paulo Ferreira => Vista ao defensor por cinco dias. Adv.: Jeovat Batista Ferreira Vargas.

6 - 0013089-80.2011.9.13.0003

Réu: Cb Julio Cesar da Rocha => Vista ao defensor por cinco dias. Adv.: Hudson Geraldo dos Santos.